**RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. CÓPIA INTEGRAL DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. O pedido de novas informações deverá se dar pela via adequada, conforme disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com redação estabelecida pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015. A via recursal visa à avaliação de negativa de acesso à informação. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 32.582 | pge/rs |
| SIGILO DA identidade | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo.

Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

**Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social**

**Relator**

RELATÓRIO

SICDHAS (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso à informação, com sigilo da identidade solicitado, apresentado em 19/04/2022, no qual é requerida cópia integral de todas as páginas do processo administrativo (PROA) nº 19120300275891. Igualmente, se possível, onde está e quais os devidos encaminhamentos faltantes.

Entretanto, cabe salientar - de pronto - que o cidadão se identifica no texto do próprio pedido de acesso e que o expediente cuja cópia é solicitada se refere ao mesmo. Assim, para fins de preservação da sua identidade em relação a terceiros, se tarjará o nome do demandante nas descrições que se seguirão nesta Decisão.

Em 26/04/2022, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE respondeu a solicitação nos seguintes termos:

Prezado Sr. xxxx, Relativamente ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que, nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002, é função institucional da Advocacia de Estado prestar consultoria jurídica à administração pública estadual direta e indireta. Nesse desiderato, o PROA n.º 19/1203-0027589-1 foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica, a qual ainda não foi concluída, circunstância que inviabiliza o atendimento da presente demanda neste momento, nos termos do §3º do art. 7º da Lei Federal n.º 12.527/2011. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/PGE-RS.

Em sede de reexame, datado de 28/04/2022, o requerente se manifestou nos seguintes termos:

Conforme art. 10, §3º - LAI, art. 12 LAI. Solicito cópia do processo (PROA) n 19120300275891. Compreendo o art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual n. 11742/2002, porém estou no aguardo, todavia a cópia de onde parou acredito que seja possível. Resposta via on line no email cadastro. Grato pela atenção.

Enquanto resposta ao reexame, datado de 09/05/2022, a PGE orientou sobre o procedimento para acesso à informação pleiteada, tendo em vista a condição do cidadão como interessado e os dados pessoais envolvidos no acesso:

Prezado Sr. xxxx, De ordem da autoridade máxima, reiteramos que, diante do disposto no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, o direito ao fornecimento de cópia do PROA nº 19/1203-0027589-1 é assegurado apenas após a conclusão da análise jurídica submetida à Procuradoria-Geral do Estado. Contudo, considerando que o sr. é o interessado no referido processo administrativo, a cópia dos documentos juntados aos respectivos autos até o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado pode ser obtida, pessoalmente, mediante identificação, ou por meio de procurador regularmente constituído, a fim de resguardar as informações e os dados pessoais que constam do processo, junto à Assessoria Administrativa do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Borges de Medeiros, n. 1555, de 18º andar, prédio DAER/PGE, em Porto Alegre/RS. Para agendamento e orientações, favor entrar em contato com o referido setor por meio do telefone (51) 3288 1702. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/PGE-RS.

Consequentemente, o demandante interpôs o presente recurso, em 11/05/2022, manifestando o que segue:

Segundo informações me passadas por telefone já foi feita a análise, visto reitero a solicitação.

Veio o recurso a esta CMRI/RS

Após, a mim distribuído para julgamento

É o relatório.

VOTOS

SICDHAS (RElATOR)

Eminentes Colegas.

Diante do pedido inicial de informações do recorrente e considerando os retornos realizados, conclui-se que a solicitação foi respondida, sendo superveniente a informação requerida em sede de recurso.

Por conseguinte, uma vez que configurada inovação face ao pedido inicial, necessária a formalização de novo pedido de acesso, em atenção ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, sem prejuízo de que o interessado opte pelo emprego do procedimento informado pela PGE para acesso às informações já disponibilizadas em sede de reexame.

Em iguais termos, salienta-se que a via recursal não representa meio hábil à solicitação de novas informações, consoante previsto na Súmula nº 02/CMRI/RS, *in verbis*:

O pedido de novas informações deve se dar por meio de novo pedido de acesso, e não por via originária a partir de inovação em sede recursal, sob pena de supressão de instâncias, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.

Pelas razões apresentadas, o recurso interposto não deve ser conhecido, sem prejuízo de que o cidadão siga as orientações prestadas pela PGE, em sede de reexame, para o acesso que já lhe foi concedido.

**Recurso na Demanda nº 32.582:** “Não conheceram do recurso, por unanimidade.”